

O SENTIMENTO DE EMPATIA COMO FUNDAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: UMA ANALOGIA SOBRE A VISÃO DE LYNN HUNT ACERCA DO PAPEL DESSE SENTIMENTO NO DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Bruno Fagundes Scholante¹

Carlos André Sousa Birnfeld²

Resumo: Este estudo parte da ideia apresentada na obra *A Invenção dos Direitos Humanos*, de Lynn Hunt, onde ela expõe a tese de que a empatia foi um componente importante para que os princípios de direitos humanos ganhassem corpo na sociedade do século XVIII e para o seu desenvolvimento nos dias de hoje. Partindo dessa premissa, o artigo procura investigar se o sentimento de empatia é tão importante para os direitos dos animais quanto teria sido para os direitos humanos. Nesse compasso, a hipótese que se pretende comprovar, em resposta ao problema supradescrito é de que o sentimento de empatia, examinado a partir da perspectiva de Lynn Hunt, revela-se fundamental para a construção dos direitos dos animais, sendo mais importante ainda do que foi para a construção dos direitos humanos. Para isso, são apresentadas, inicialmente, panoramas histórico-normativos dos direitos humanos (1) e dos direitos dos animais (2), às quais se segue o detalhamento da perspectiva de Lynn Hunt sobre a importância do sentimento de empatia para a construção

¹ Advogado, Especialista em Direito Público pela Uniderp/Unopar, Mestrando em Direito e Justiça Social pela FURG/RS.

² Mestre e Doutor em Direito pela UFSC/SC. Professor do Programa de Pós Graduação em Direito e Justiça Social - PPGDJS da FURG/RS.

dos direitos humanos(3), culminando com a análise do sentimento de empatia como fundamento, também, para construção dos direitos dos animais (4) confirmando a hipótese antes descrita. No plano metodológico utiliza método de abordagem dedutivo, técnica de pesquisa bibliográfica e método de procedimento monográfico.

Palavras-Chave: Empatia – Direito dos Animais – Direitos Humanos – Justiça Social

THE FEELING OF EMPATHY AS A FOUNDATION FOR THE CONSTRUCTION AND DEVELOPMENT OF ANIMAL RIGHTS: AN ANALOGY ABOUT LYNN HUNT'S VIEW ABOUT THE PROTAGONIST OF THIS FEELING IN THE DEVELOPMENT OF HUMAN RIGHTS

Abstract: This study is based on the idea presented in Lynn Hunt's book *The Invention of Human Rights*, where she exposes the thesis that empathy was an important component for human rights principles grow in 18th century society and for its development. nowadays. Starting from that premise, the article seek investigate if the feeling of empathy it's so important for the animals rights as much as it would have been for the human rights. In this context, the hypothesis that we intend to prove, in response to the problem described above, is that the feeling of empathy, examined from the perspective of Lynn Hunt, proves to be fundamental for the construction of animal rights, being even more important than was for the construction of human rights. For this, are presented, initially, historical-normatives panoramas of human rights (1) and animal rights (2) are presented, wich follow the details from Lynn Hunt's perspective about the importance of empathy feeling for the construction of humans rights (3), culminating in the analysis of the feeling of empathy as a foundation, also, for the construction of animal rights (4)

confirming the hypothesis described above. At the methodological level, it uses a deductive approach, a bibliographic research technique and a monographic procedure method.

Keywords: Empathy - Animal Rights - Human Rights – Social Justice

Sumário: 1 Introdução 2 Os Direitos Humanos – Panorama histórico e normativo 3 Os Direitos dos Animais – Panorama histórico e normativo 4 O Pensamento de Lynn Hunt sobre o sentimento de empatia na construção dos direitos humanos 5 A empatia como fundamento da construção dos direitos dos animais 6 Conclusão 7 Referências

INTRODUÇÃO



o seu livro *A Invenção dos Direitos Humanos*, publicado em 2013, Lynn Hunt descreve a evolução histórica desses direitos através da abordagem dos aspectos políticos e sociais que antecederam e sucederam a sua criação. Mas, para além desses aspectos, a autora também aventa a ideia de que a empatia foi um elemento importante para essa evolução.

Assim, segundo a referida autora, a disseminação desse sentimento no século XVIII foi crucial para que as pessoas daquele tempo pudessem assimilar e concretizar politicamente os princípios de direitos humanos, bem como, atualmente, para o seu desenvolvimento. É que a empatia permite que o ser humano se coloque no lugar de outro e perceba os sentimentos e as sensações pelas quais esse outro passa. As dores, os medos e as angústias passam a ser entendidas e esse entendimento permite que a pessoa conceda, legitime e concretize direitos que beneficiem a vida do outro.

Justifica-se a temática, no plano teórico, considerando o

ineditismo da abordagem e, no plano prático, como aporte auxiliar aos operadores jurídicos com prerrogativas para a materialização do direito dos animais a fim de contribuir para a construção desses direitos.

Nesta perspectiva é que o presente artigo pretende possível relacionar o sentimento de empatia com os direitos dos animais, tendo por problema de pesquisa justamente a seguinte indagação: o sentimento de empatia é tão importante para os direitos dos animais quanto teria sido para os direitos humanos?

A hipótese que se pretende comprovar, em resposta ao problema supradescrito é de que o sentimento de empatia, examinado a partir da perspectiva de Lynn Hunt, revela-se fundamental para a construção dos direitos dos animais, sendo mais importante ainda do que foi para a construção dos direitos humanos.

Para tanto, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, encadeando, em sequência, inicialmente, os panoramas histórico e normativo dos direitos humanos (1) e dos animais (2) variáveis indispensáveis à abordagem; às quais se segue a síntese da perspectiva de Lynn Hunt sobre o sentimento de empatia na construção dos direitos humanos (3), reconhecida como premissa maior; culminando com a análise do sentimento de empatia como fundamento para construção dos direitos dos animais(4), que constitui a aplicação da premissa maior aos direitos dos animais, variável antes trabalhada.

O método de procedimento é o monográfico e técnica de pesquisa é a bibliográfica. A pesquisa insere-se na temática da Justiça Social do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da FURG/RS, na linha de pesquisa denominada Políticas Públicas de Sustentabilidade, no projeto de pesquisa denominado Pesquisa Jurídica Transdisciplinar para a Sustentabilidade.

1. OS DIREITOS HUMANOS – PANORAMA

HISTÓRICO E NORMATIVO

Os direitos humanos não nasceram num passe de mágica. Trata-se de um paradigma que se desenvolveu e ainda se desenvolve através das relações sociais, da história, da política, da filosofia e de um sem número de entrelaçamentos entre o universo do conhecimento e suas bases materiais. Neste compasso, as primeiras bases dos direitos humanos nascem da perspectiva de que há direitos naturais, inerentes a todos os seres humanos, tão só pelo singelo fato de ter essa condição. Nesse sentido, eles nascem de uma perspectiva de universalidade, pretendendo abarcar efetivamente todas os seres humanos, independente de cor, credo, nacionalidade ou origem.

Não por acaso, as primeiras Declarações de Direito, misto de construção racional e esforço histórico para reconhecimento de prerrogativas face aos abusos do poder, nasceram e se expressaram antes mesmo que o planeta visse o nascimento de suas primeiras grandes Constituições. Isso é verdade tanto para a Declaração de Direitos do bom povo da Virgínia, da 1776, que antecede em quase uma década a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que antecede a Constituição Francesa de 1791.

Não deixa de ser sinalagmática a própria nomenclatura: enquanto o reconhecimento dos Direitos Humanos é uma *Declaração*, a ordem jurídica estatal é instaurada por uma *Constituição*. Os direitos humanos não nascem: uma declaração os reconhece como se sempre houvessem existido, enquanto que a ordem jurídica estatal é constituída, tendo vida a partir do documento jurídico que lhe dá suporte.

Nesse compasso, a história dos direitos humanos tangencia fortemente a própria história das constituições: a Constituição Francesa de 1791 incorporou, desde logo, boa parte dos direitos humanos antes declarados, emprestando-lhes garantia

jurídica formal. Com a Constituição estadunidense foi um pouco diferente: tal se deu somente em 1798, por meio de 11 Emendas Constitucionais, praticamente uma década após a promulgação do texto original.

Dali para diante, efetivamente tornou-se praticamente um hábito universal, nas sucessivas Constituições que foram sendo aprovadas, a incorporação, no texto constitucional, dos direitos humanos, incluindo em boa parte aqueles contidos nas primeiras Declarações de Direitos Humanos, e eventualmente alargando seu escopo, como foi o caso, v.g., da Constituição brasileira de 1824.

De qualquer forma, as primeiras declarações trazem o claro objetivo de impor ao Estado um dever de “não fazer”, uma abstenção, uma não intromissão na vida dos seus cidadãos. Com efeito, possuem um cunho individualista e centram a sua atuação no homem considerado em si mesmo. A gênese desses direitos, especialmente no que tange ao contexto francês, se relaciona com o momento político do século XVIII, onde o Estado absolutista, centrado na figura do rei, era contestado pela principalmente pela burguesia, que demandava uma maior participação política e menos interferência estatal nas suas atividades.

Um dado importante é que a essência dessas declarações era a vontade de romper com o *status quo*: nos Estados Unidos, significava o rompimento com a monarquia inglesa e, na França, o rompimento com o Estado absolutista do Rei Luís XVI.

A prática social demonstrou, contudo, que apenas a outorga de direitos individuais aos homens não era suficiente para o alcance da igualdade entre eles. Com a revolução industrial, se acentuou a precariedade da vida dos trabalhadores e, nessa esteira, nascem as ideias socialistas, inclusive com críticas àquelas declarações de direitos que na prática serviam para privilegiar somente o homem burguês, de nada servindo ao proletariado:

No seu ensaio "Sobre a questão judaica", publicado em 1843, cinco anos antes do Manifesto comunista, Marx condenava os próprios fundamentos da Declaração dos Direitos do Homem

e do Cidadão. "Nenhum dos supostos direitos do homem", queixava-se, "vai além do homem egoísta." A assim chamada liberdade só dizia respeito ao homem como um ser isolado, não como parte de uma classe ou comunidade. O direito de propriedade só garantia o direito de buscar o interesse próprio sem considerar os outros. (HUNT, 2013, p.200).

Assim, a partir dos movimentos sociais do século XIX e do próprio século XX, emerge, a ferro e fogo, uma segunda geração de direitos humanos. São os direitos sociais, que demandam uma atuação positiva do Estado para a sua concretização. Desse modo, apresenta-se, no plano da construção dos direitos humanos, uma gradual tensão entre uma perspectiva liberal, de cunho individualista, e uma perspectiva social, preocupada com a coletividade e na busca da igualdade material, com foco na "possibilidade da vontade estatal passar a ser dirigida para satisfazer os interesses da maioria da população" (BIRNFELD, 2006, p.41)

Esses direitos exigem a implementação de políticas públicas por parte do Estado em áreas como educação, saúde, trabalho, habitação, previdência, seguridade e assistência social. Eles visam estimular a igualdade dos cidadãos através da promoção do indivíduo mais fraco mediante aportes que permitam reequilibrar minimamente as relações. Várias Constituições foram influenciadas por essa nova gama de direitos. Cita-se como exemplo a Constituição francesa de 1848, a Constituição mexicana de 1917, a Constituição alemã de 1919 e a Constituição brasileira de 1934, embora não se deva deixar de referenciar o fato de que a primeira Constituição brasileira, de 1824, já previa, em seu Art.179, inciso XXXI, a garantia para todos os cidadãos dos "socorros publicos", prevendo, outrossim, no inciso XXXII do mesmo artigo, a "Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos".

Destarte, após as agruras da segunda guerra mundial, foi organizada no ano de 1945 em São Francisco, nos Estados Unidos, a Conferência das Nações Unidas, com a participação de 51

países, a qual tinha o objetivo de criar uma organização para promover a paz e prevenir futuras guerras. A partir desse encontro foi elaborada, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, outro importante documento sobre os direitos humanos:

A Declaração Universal não reafirmava simplesmente as noções de direitos individuais do século XVIII, tais como a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito de participar do governo, a proteção da propriedade privada e a rejeição da tortura e da punição cruel [...] Além disso, requeria a liberdade de ir e vir, o direito a uma nacionalidade, o direito de casar e, com mais controvérsia, o direito à segurança social; o direito de trabalhar, com pagamento igual para trabalho igual, tendo por base um salário de subsistência; o direito ao descanso e ao lazer; e o direito à educação, que devia ser grátis nos níveis elementares.(HUNT, 2013, p.206).

Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos incorporou no seu texto também os direitos sociais. A busca do bem estar social passaria a ser um dever do Estado, que deveria promovê-lo através de ações positivas, de modo a reduzir a desigualdade entre os seus cidadãos. Ressalta-se, todavia, que o imenso valor histórico e simbólico dessa Declaração, feita pela primeira vez em caráter universal, a partir de uma origem também universal (e não apenas a partir dos cidadãos da Virgínia ou da França) contrasta com sua força jurídica: não se trata de um Tratado internacional, com força cogente entre os signatários, mas de uma mera Declaração no âmbito de uma Assembleia, de representantes de países. Ainda assim certamente é mais do que uma assembleia de umas poucas pessoas e não por acaso, proliferaram alterações constitucionais no mesmo compasso.

De qualquer forma, é oportuno destacar que os Direitos Humanos, como tais, passados dois séculos das primeiras declarações, seguem com historicidade própria, independentemente das ordens constitucionais, que ainda continuam tangenciando-os e incorporando-os aos respectivos textos jurídicos. Nesse

sentido, é possível fazer referência aos Direitos Humanos, como tais, independentemente das ordens jurídicas, e também dos Direitos Humanos que os sistemas constitucionais incorporaram, também comumente denominados, pelas respectivas ordens jurídicas, como *direitos fundamentais*, o que de fato é feito pela Constituição Federal brasileira de 1988, que reserva seu Título II aos mesmos, abrangendo os artigos 5º a 17, incluindo direitos individuais, políticos e sociais.

No mesmo compasso ainda é possível fazer referência a uma terceira geração de direitos humanos, a partir dos anos 60, como consequência do crescente desenvolvimento industrial, tecnológico e científico e suas consequências. Desse cenário emergem novos problemas e preocupações afeitos a toda comunidade. Além dos direitos coletivos, percebe-se direitos difusos, além do princípio da igualdade, o da solidariedade. É o espaço de novas instituições jurídicas nas quais despontam novos direitos, entre os quais especialmente o Direito Ambiental. Essa geração de direitos, já expressa, a partir de Conferências da ONU, em Declarações de cunho universal, como as de Estocolmo, em 1972 e Rio de Janeiro, em 1992, também ganha paulatinamente expressão no plano de muitas Constituições, como é o caso do Art. 225 da Constituição Federal brasileira, que consagra do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Existem discussões sobre uma quarta e até uma quinta geração de direitos humanos. Bobbio (1992, p.9) diz que a quarta geração de direitos se refere aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético individual e coletivo. Os avanços da engenharia genética colocariam em risco a própria existência humana, sendo, por isso, necessário pensar em medidas jurídicas que assegurem ao ser humano o direito de não ter o seu código genético alterado ou clonado. Nesse sentido, em 1997 foi adotada pela Unesco em sua assembleia geral a “Declaração dos Direitos do Homem e do Genoma Humano”, onde cada um dos países

signatários assumiu o compromisso de divulgar o conteúdo de suas pesquisas sobre o genoma humano e pugnar pela busca de soluções que conciliem desenvolvimento tecnológico e respeito aos direitos do homem (Neto, 1998).

Importante ressaltar que sobrevinda de uma geração não elimina a outra e nem a sobrepõe, mas pode fazer com que as anteriores ganhem um novo conteúdo ou alcance ou menos sejam redimensionadas a fim de evitar deletérios alargamentos. Assim, por exemplo, os direitos à propriedade e livre empresa, individuais e praticamente ilimitados em sua expressão na primeira geração, ganham fortes limites na segunda e na terceira gerações, justamente para que sejam garantidos os direitos correlatos às mesmas.

A evolução e a definição dos direitos humanos é uma constante. Eles acompanham as transformações sociais, portanto, nunca são estanques. Os avanços ou até mesmo os seus retrocessos são frutos de lutas e batalhas, travadas tanto no plano material como ideológico. Cada geração de direitos humanos, ao nascer, contraria interesses e poderes daqueles até então privilegiados. Nesse sentido, a evolução dos direitos humanos acaba sendo, historicamente, uma luta contra o *status quo* e contra o poder instituído.

Como se verá a seguir, com os direitos dos animais algo semelhante acontece, pois cada avanço implica na diminuição do poder do ser humano em subjugar outras espécies.

2. OS DIREITOS DOS ANIMAIS – PANORAMA HISTÓRICO E NORMATIVO

Assim como os direitos humanos, os direitos dos animais também evoluíram ao longo do tempo. Desse modo, as alterações do pensamento dos humanos sobre a sua interatividade com os animais geraram reflexos na legislação, nos distintos contextos culturais e sociológicos que se seguiram.

A visão antropocêntrica dominou essa relação por vasto período da nossa história. Na antiguidade, os filósofos gregos Platão e Aristóteles tinham uma ideia de hierarquia na relação entre humanos e animais. Para eles, o homem era superior, pois racional, ao contrário dos animais, seres desprovidos da razão. Aristóteles escreveu que:

[...] as plantas existem para os animais como os animais para o homem. Dos animais, os que podem ser domesticados destinam-se ao uso diário e à alimentação do homem, e dentre os selvagens, a maior parte pelo menos, senão todos, lhe fornece alimentos e outros recursos, como vestuários e uma porção de objetos de utilidade; e, pois, a natureza nada faz em vão e sem um objetivo, é claro que ela deve ter feito isso para o benefício da espécie humana. (ARISTÓTELES, 2011, p.32).

Assim, para Aristóteles, haveria uma escala de importância e superioridade entre os seres e o homem estaria em seu topo. A própria natureza é usada como argumento para confirmar este entendimento e o animal seria um escravo a serviço dos seres humanos. Esta concepção, de classificar os seres em escala de importância, prevalece para alguns até os dias de hoje, onde o universo é visto como um ente imutável e organizado, que forma um sistema hierarquizado, onde cada ser ocupa um lugar apropriado, necessário e permanente (FERREIRA, 2017, p.91). Esse pensamento influenciou os romanos e o seu direito, que deu aos animais o *status* de propriedade humana. Tratados como coisa, não havia indagação quanto aos seus eventuais sentimentos.

O pensamento judaico cristão também ajudou a difundir a ideia de superioridade e dominação humana em relação aos outros animais. A leitura do velho testamento afirma a superioridade do homem e a submissão da natureza a ele. Este, criado à imagem e semelhança de Deus, foi alçado a uma posição especial no mundo em relação aos animais. Daí a ideia antropocêntrica que permeia essas doutrinas. Nesse sentido Deus teria criado o homem à sua imagem, sendo a natureza é subordinada à vontade do homem, para seu livre usufruto. (FERREIRA, 2017, p.96-105).

No século XVII, René Descartes chega a desenvolver a teoria do animal máquina, ao afirmar que os animais, por não possuírem razão, não falar, e não poder expressar pensamentos, são semelhantes às máquinas, inexistindo qualquer imoralidade na utilização de animais como alimentos, como força de tração ou como experimentos científicos, o que levou a diversas atrocidades em face dos animais. (GOMES *et* CHALFUN, p.856). Para Descartes:

Quando um animal geme, não é uma queixa, mas apenas o ranger de um mecanismo que funciona mal. Quando a roda de uma charrete range, isso não quer dizer que a charrete sofra, apenas que ela não está lubrificada. Devemos entender da mesma maneira o gemido dos animais e é inútil lamentar o destino de um cão (DESCARTES *apud* FONSECA, p.29).

Portanto, o animal é concebido como uma máquina viva que não raciocina e, por isso, não sente dor. A visão cartesiana de tratar os animais não humanos foi durante muito tempo utilizada como forma de legitimação de atos cruéis e exploração, sem causar peso na consciência dos membros da sociedade (FONSECA, 2018, p.29).

Porém, no século XVIII, Jean Jaques Rousseau, no prefácio de sua obra *Discursos Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*, traz a ideia da sensibilidade contrapondo a ideia da racionalidade como paradigma para a apreciação dos animais. Segundo ele, não é a característica de ser irracional que deve sustentar a forma como tratamos os animais, mas sim a sua sensibilidade à dor.

Por esse meio, terminam também as antigas disputas sobre a participação dos animais na lei natural; porque é claro que, desprovidos de luz e de liberdade, não podem reconhecer essa lei; mas, unidos de algum modo à nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, julgar-se-á que devem também participar do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao

menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro (1999, p.155).

É imperioso notar que essa mudança de paradigma ocorria na mesma época em que as ideias que levariam aos direitos humanos emergiam. Os mesmos teóricos que pugnavam pelos direitos naturais inerentes aos homens também defendiam ideias que propunham um melhor tratamento para os animais. Jeremy Bentham, assim se manifestou na sua obra *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*, lançada em 1789:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do os sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria determinar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo de um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar; mas, sim, se são passíveis de sofrimento (BENTHAM apud FERREIRA, 2017, p. 146).

Percebe-se que a relação entre os direitos humanos e os direitos dos animais fica mais evidente quando Bentham compara um dos aspectos da Revolução francesa, qual seja, a abolição da escravidão do homem negro, com a submissão dos animais aos caprichos dos seres humanos. Por fim, a sensibilidade para ele também é a característica que aproxima e iguala as espécies e não a racionalidade, visto que ela é um atributo que, conforme ele explicou, não é inerente a todos os seres humanos e, por si só, não justificaria um tratamento tirânico contra aquelas pessoas que não a possuem.

Contemporaneamente, Peter Singer coloca como ponto central na relação homem-animal, o conceito de senciência.

Trata-se da capacidade de sentir emoções acompanhada de certa consciência. Assim, os animais possuem sentimentos, como dor, prazer, alegria, saudade e ansiedade, por exemplo. Para Singer, essa característica seria o fundamento para uma ampliação da esfera dos deveres morais que os homens devem ter em relação aos outros animais, o que gera um dever de não infligir dor desnecessária nem sofrimento injustificável a eles. (FERREIRA, 2015, p. 216).

O livro *Libertação Animal*, publicado em 1975, por Peter Singer, tornou-se um clássico do ativismo animal. Nele, Singer denuncia a forma cruel como os animais são tratados e argumenta contra o especismo, que é o termo utilizado para caracterizar a discriminação contra outras espécies. A obra tornou-se um marco na luta pelos direitos dos animais e referência sobre o tema.

Destaca-se por outro lado, ao longo da história, uma série de normas com o objetivo de tutelar os animais e protegê-los dos maus tratos. Em 1822, a Inglaterra apresentou o diploma legal chamado de *British Cruelty to Animal Act*, com o objetivo de proibir a crueldade contra os animais. Em 1838 e 1848, a Alemanha e a Itália, respectivamente, também trouxeram normas contra a crueldade e maus-tratos aos animais. E, em 1911, a Inglaterra, novamente, trouxe outro diploma legal, chamado de *Protection Animal Act*, com o objetivo de limitar as práticas humanas frente aos animais, para, assim, protegê-los. (RODRIGUES *Apud* FERREIRA, 2018).

Em 1978, a UNESCO realizou um grande feito ao elaborar a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, a qual reconheceu o valor da vida de todo ser vivo, de sua dignidade, respeito e integridade. Destaca-se nesse documento o seu artigo 3º, o qual reza que nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis e, também, que se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

No Brasil, em 1934 foi editado o Decreto 24.649, que

estabelecia medidas de proteção aos animais. Esse Decreto trazia trinta e uma condutas consideradas como maus tratos, e cominava penas de multa e prisão de dois a quinze dias e determinava que os animais seriam assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. Em 1941 foi editado do decreto lei 3.688 - Lei de Contravenções Penais - que trazia em seu bojo o artigo 64, o qual tipificava a crueldade contra os animais, com penas de dez dias a um mês de prisão. Esse decreto não revogou o anterior, mas o complementou. Em 1967, entrou em vigor a Lei n. 5.197, para a proteção dos animais silvestres. Em 1979, sobreveio a Lei n. 6.638, com regras para o uso do animal vivo, como cobaia, em pesquisas e experiências científicas. A Lei 6.938, de 1981, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, definiu a fauna como meio ambiente e, após sua nova redação, trouxe ao âmbito ambiental a questão da responsabilidade civil e administrativa. Por fim, a Constituição de 1988 definiu, em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A mesma norma, no inciso VII do § 1º do Art. 225 vedou expressamente práticas que "submetam animais a crueldade"³. Em 1998 foi sancionada a Lei n.º 9.605, que prevê sanções penais e administrativas por atos praticados contra o meio ambiente, incluindo a crueldade em animais. E em 2020, a Lei n.º 14.064 inseriu um novo parágrafo no art. 32 daquela Lei, o qual aumentou a pena para os maus tratos de cães e gatos. Agora, ela será de reclusão

³ Lamentavelmente, mais tarde, a Emenda Constitucional nº 96, de 2017 incluiu no mesmo artigo o § 7º, que estabeleceu expressamente "que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos".

de dois a cinco anos, podendo aumentar de um terço a um sexto em caso de morte do animal.

Convém destacar, outrossim, que no século XX, várias convenções internacionais trataram da temática da fauna. Entre elas, a Convenção Internacional para Proteção dos Pássaros, realizada em Paris em 1950; a Convenção para Conservação sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Mar de Genebra, em 1958; a Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional para Proteção dos Animais e Pássaros Aquáticos e Terrestres, realizada em Ramsar, em 1971; a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, realizada em Washington, em 1973; e a Convenção sobre a Biodiversidade, realizada no Rio de Janeiro, em 1992. Tanto nessas Convenções como em muitas normas dos ordenamentos internos, há efetiva preocupação com a questão animal, mas não necessariamente envolvendo a empatia com as espécies, mas tão somente o reconhecimento das respectivas funções ecológicas ou mesmo econômicas. Essas normas protegem os animais não porque sejam importantes, em si mesmo, dignos de afeto, mas porque basicamente porque a supressão ou diminuição dos respectivos estoques vivos possa vir a periclitar a economia ou mesmo o meio ambiente. Ainda assim, inevitável reconhecer que essas normas fazem algo, pelo menos para evitar a extinção as espécies.

Importante, todavia, destacar, que há uma distância grande, pelo menos do ponto de vista ético, entre reconhecer direitos aos animais e reconhece-los como estoques econômicos ou fatores ambientais a serem preservados.

Norberto Bobbio, em sua obra “A era dos Direitos”, faz a seguinte reflexão sobre o futuro dos direitos, aí incluídos os dos animais:

Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos

homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas (1992, p. 13). Nos movimentos ecológicos, está emergindo quase que um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras “respeito” e “exploração” são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem. (1992, p.33)

Desse modo, a história dos direitos dos animais caminha para um cenário em que novos mecanismos jurídicos devem surgir para proteger a vida e assegurar o bem-estar animal, muito mais do que apenas a existência da própria espécie.

De qualquer forma, os direitos dos animais são reflexos dos fundamentos e dos valores de dada sociedade em determinada época. Por isso, não se deve excluir a hipótese de eles virem a regredir. E a regressão ou o avanço poderá depender do grau de empatia que os seres humanos devotarão aos animais, pois o papel desse sentimento é essencial para a evolução desses direitos, assim como também é para o progresso dos direitos humanos. Nesse sentido, convém avançar um pouco justamente sobre o significado da própria empatia para materialização desses direitos.

3. O PENSAMENTO DE LYNN HUNT SOBRE O SENTIMENTO DE EMPATIA NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

No seu livro *A Invenção dos Direitos Humanos*, Lynn Hunt traça o panorama histórico dos direitos humanos, desde o século XVIII até os dias atuais. Contudo, ela vai além de narrar os acontecimentos políticos que desembocaram nas revoluções e de descrever os fatos históricos que daí se seguiram. Ela busca entender como a sociedade daquele século, tradicional, estratificada e que tinha a violência e a subjugação de outros seres humanos como características fulcrais, em determinado momento

passou a comungar dos princípios de igualdade, fraternidade e universalidade.

Por certo, isso não ocorreu em um lapso. Essa mudança de sentimento foi cristalizada aos poucos, até que ela alcançasse o âmago dessa sociedade, de modo a convencer a maioria das pessoas de que uma visão diferente sobre os seres humanos era possível e, a partir disso, criar o clima político para o nascimento das declarações de direitos. Nesse sentido, Hunt questiona:

Como é que esses homens, vivendo em sociedades construídas sobre a escravidão, a subordinação e a subserviência aparentemente natural, chegaram a imaginar homens nada parecidos com eles, e em alguns casos também mulheres, como iguais? Como é que a igualdade de direitos se tornou uma verdade "autoevidente" em lugares tão improváveis? É espantoso que homens como Jefferson, um senhor de escravos, e Lafayette, um aristocrata, pudessem falar dessa forma dos direitos autoevidentes e inalienáveis de todos os homens. Se pudessemos compreender como isso veio a acontecer, compreenderíamos melhor o que os direitos humanos significam para nós hoje em dia. (2013, p.17).

Assim, se os direitos são tão “autoevidentes”, não haveria tanta luta e discussão sobre eles. Seriam fáceis de implementar e teriam a aceitação de todos. E na prática não é isso o que ocorre. A naturalidade, a igualdade e a universalidade não são pontos unânimes. Conforme relatado no livro, sempre há resistências na efetivação desses princípios. “Os direitos humanos são difíceis de se determinar porque sua definição e, na verdade, a sua própria existência, depende tanto das emoções quanto da razão” (HUNT, 2013, p.24). Assim, a autoevidência dos direitos humanos é mais cristalina para determinada pessoa se para ela esses direitos são nítidos. E isso é revelado através da maneira como ela reage a sua violação.

Desse modo, para Lynn Hunt, a empatia pelas outras pessoas exerce um papel relevante para a assimilação dos preceitos de direitos humanos. Esse sentimento é um componente interior, que ocorre dentro das mentes individualmente, mas que é capaz

de remodelar a compreensão social e ser o gatilho para as transformações políticas, sociais e culturais. “A capacidade de empatia é universal, porque está arraigada na biologia do cérebro: depende de uma capacidade de base biológica, a de compreender a subjetividade de outras pessoas e ser capaz de imaginar que suas experiências interiores são semelhantes às nossas” (HUNT, 2013, p.39).

Neste compasso, a empatia pode ser definida como “a capacidade de compartilhar emoções, bem como a capacidade de entender os pensamentos, desejos e sentimentos do outro. Ela é a condição de experimentar e compreender o que os outros sentem, sem confusão entre si mesmo e o outro” (OLIVEIRA, 2013, p.22).

Hunt alega que sem a promoção desse sentimento, os direitos humanos não teriam evoluído e ganhado corpo nas declarações. Ao cultivar a empatia no seio social, criou-se o ambiente para as revoluções e o avanço dos direitos. Porém, de que forma uma sociedade escravista, estratificada e preconceituosa como a do século XVIII foi impregnada por este sentimento? Algo ocorreu para que as pessoas passassem a se colocar no lugar dos outros, mormente daqueles socialmente oprimidos. Assim, Hunt nos diz que os romances epistolares publicados naquele período tiveram um papel importante na disseminação da empatia, porque:

Romances como *Júlia* levavam os leitores a se identificar com personagens comuns, que lhes eram por definição pessoalmente desconhecidos. Os leitores sentiam empatia pelos personagens, especialmente pela heroína ou pelo herói, graças aos mecanismos da própria forma narrativa. Por meio da troca ficícia de cartas, em outras palavras, os romances epistolares ensinavam a seus leitores nada menos que uma nova psicologia e nesse processo estabeleciam os fundamentos para uma nova ordem política e social. Os romances tornavam a *Júlia* da classe média e até criados como *I 'ameia*, a heroína do romance de mesmo nome escrito por Samuel Richardson, igual e mesmo superior a homens ricos como o sr. B., o empregador e futuro sedutor de Pamela. Os romances apresentavam a ideia de que

todas as pessoas são fundamentalmente semelhantes por causa de seus sentimentos íntimos, e muitos romances mostravam em particular o desejo de autonomia . Dessa forma, a leitura dos romances criava um senso de igualdade e empatia por meio do envolvimento apaixonado com a narrativa. Seria coincidência que os três maiores romances de identificação psicológica do século XVIII — Pamela (1740) e Clarissa (1747-8), de Richardson, e Júlia (1761), de Rousseau — tenham sido todos publicados no período que imediatamente precedeu o surgimento do conceito dos "direitos do homem" ? [...] A empatia só se desenvolve por meio da interação social: portanto, as formas dessa interação configuram a empatia de maneiras importantes. No século XVIII, os leitores de romances aprenderam a estender o seu alcance de empatia. Ao ler, eles sentiam empatia além de fronteiras sociais tradicionais entre os nobres e os plebeus, os senhores e os criados, os homens e as mulheres, talvez até adultos e as crianças. Em consequência, passavam a ver os outros - indivíduos que não conheciam pessoalmente - como seus semelhantes, tendo os mesmos tipos de emoções internas. Sem esse processo de aprendizado, a "igualdade" talvez não tivesse um significado profundo e, em particular, nenhuma consequência política. (2013, p. 39-40).

Assim, a leitura de romances teve o papel de fazer transparecer para a sociedade a vida de outros indivíduos, trazendo para perto o sofrimento, as mazelas e as conturbações psicológicas das mais variadas pessoas, provenientes de diversas classes. Ao aprender que essas pessoas, embora oriundas de outros segmentos sociais, passavam pelos mesmos problemas, dificuldades e perturbações, incentivava-se o sentimento de empatia. A dor e o sofrimento eram compartilhados e quem lia acabava por assimilá-los e a se perceber na condição do outro, ainda que esse outro fosse socialmente diferente.

Desse modo, o sentimento de igualdade podia ser massificado, auxiliando na criação dos fundamentos para a mudança política e social. Tão forte foi esse sentimento que, a partir da revolução francesa, medidas que antes pareciam impossíveis de acontecer, ocorreram em um curto espaço de tempo: a tortura como procedimento penal foi proibida; a escravidão foi abolida;

a liberdade religiosa foi garantida; e diversos atores sociais, antes despidos de direitos políticos, foram creditados como cidadãos:

Talvez pareça um tanto exagerado estabelecer uma ligação entre assoar o nariz com um lenço, escutar música, ler um romance ou encomendar um retrato e a abolição da tortura e a moderação do castigo cruel. Mas a tortura legalmente sancionada não terminou apenas porque os juízes desistiram desse expediente, ou por que os escritores do Iluminismo finalmente se opuseram a ela. A tortura terminou porque a estrutura tradicional da dor e da pessoa se desmantelou e foi substituída pouco a pouco por uma nova estrutura, na qual os indivíduos eram donos de seus corpos, tinham direitos relativos à individualidade e à inviolabilidade desses corpos, *e reconheciam em outras pessoas as mesmas paixões, sentimentos e simpatias que viam em si mesmos*. (grifo nosso) (HUNT, 2013, p.111-112).

Assim, a empatia foi e continua sendo importante para a evolução dos direitos humanos. Quanto mais empática uma sociedade, mais propensa ela é em respeitar o ser humano e a assimilar os seus direitos. A sociedade moderna ainda possui problemas de ordem humanitária e a resolução deles pode estar atrelada ao modo como o homem trata o seu semelhante. Tortura, discriminação, intolerância religiosa e preconceito contra imigrantes, por exemplo, ainda são pautas atuais. O desafio é incutir nos seres humanos o sentimento de empatia:

O que devemos concluir do ressurgimento da tortura e da limpeza étnica, do emprego continuado do estupro como arma de guerra, da opressão continuada das mulheres, do crescente tráfico sexual de crianças e mulheres e das práticas subsistentes da escravidão? Os direitos humanos nos desapontaram por se mostrarem inadequados para a sua tarefa? Um paradoxo entre distância e proximidade está em ação nos tempos modernos. [...] a difusão da capacidade de ler e escrever e o desenvolvimento de romances, jornais, rádio, filmes, televisão e internet tornaram possível que mais e mais pessoas sintam empatia por aqueles que vivem em lugares distantes e em circunstâncias muito diferentes. Fotos de crianças morrendo de fome em Bangladesh ou relatos de milhares de homens e meninos

assassinados em Srebrenica, na Bósnia, podem mobilizar milhões de pessoas para que enviem dinheiro, mercadorias e às vezes a si próprias como ajuda ao povo de outros lugares, ou para que exortem seus governos ou organizações internacionais a intervir. [...] Assim, embora as formas modernas de comunicação tenham expandido os meios de sentir empatia pelos outros, elas não têm sido capazes de assegurar que os homens ajam com base nesse sentimento de camaradagem. [...] Smith parecia acreditar, como muitos ativistas dos direitos humanos hoje em dia, que uma combinação de invocações aos princípios dos direitos e apelos emocionais ao sentimento de camaradagem podem tornar a empatia moralmente mais eficaz (HUNT, 2013, p.211-212).

Nessa perspectiva, importante reconhecer a indução ao sentimento de empatia como fator extremamente importante para o avanço dos direitos humanos, embora se deva ter claro não seja o único.

E da mesma forma como foi importante para o próprio reconhecimento dos direitos humanos, ele também o é para a sua assimilação e evolução.

Inevitável, neste compasso, reconhecer que o mesmo pode ocorrer no que tange aos direitos dos animais. A partir do momento em que a sensibilidade passa a ser o ponto de contato entre os seres humanos e os animais, tornando-os semelhantes através da dor e da capacidade de ter sentimentos, o desenvolvimento da empatia dos homens pelos outros animais também pode servir de motor para emergência, a assimilação e a evolução do reconhecimento dos direitos dos animais.

4. A EMPATIA COMO FUNDAMENTO DA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Como se viu, ao menos no plano ético, o reconhecimento dos direitos dos animais possui muitas confluências com a evolução dos direitos humanos. Nos dois casos, foram novas bases éticas e morais que, no decorrer da história, os trouxeram à tona e os consolidaram. E, da mesma forma que nos direitos

humanos, a empatia pelos animais exerce um importante papel no desenvolvimento desses direitos.

A partir do reconhecimento da senciência dos animais, abrem-se portas inéditas para que o ser humano possa perceber que partilha com os animais muito mais do que supunha. Entre os vários pontos de contato, pode-se destacar a característica de ambas as espécies serem capazes de possuir sentimentos, como a dor, a felicidade, o medo, a angústia e a ansiedade.

Em decorrência, o sentimento de empatia pode ser induzido, pois os seres humanos, também integrantes do mundo animal, tem a efetiva potencialidade de avançar em sua percepção. Ao assimilar a dor, o medo e o sofrimento deles, as bases éticas humanas poderão ser estimuladas a deflagrar mecanismos jurídicos-legais para proteger-lhes a vida e a promover o seu bem estar.

E como a empatia pelos animais é potencializada? Da forma muito até muito mais intensa do que ocorre com os direitos humanos, os processos socioculturais são as ferramentas de disseminação desse sentimento. A arte, a literatura, a ciência e as transformações sociais, são os geradores de empatia pelos animais. Quando Peter Singer escreveu o seu livro “Libertação animal” em 1975, ele queria discorrer cientificamente sobre a senciência e o especismo. Contudo, sua escrita também teve o condão de causar um outro efeito: Provocar o sentimento de empatia em relação aos animais em quem o lia. Os relatos sobre as más condições de confinamento de outras espécies, sobre o seu abate e o sobre seu uso em experimentos, causaram compaixão:

Ainda que reforce que seu objetivo não é apelar para a emoção do leitor, a intenção transparece na escolha dos experimentos descritos no capítulo sobre animais de laboratório. A maioria na área de psicologia, envolvendo choques elétricos, privação de comida, sono entre outros maus-tratos, cujos resultados não oferecem grandes perspectivas na produção de conhecimentos vitais à humanidade, como submeter ratos a diferentes tipos de choque para comparar os níveis de medo gerados por cada um. Singer também descreve diversos tipos de envenenamento de

animais, sobretudo coelhos, os mais utilizados para testar a toxicidade de produtos de higiene pessoal e cosmética, mas não se pronuncia sobre o fato de tratamentos para problemas como Alzheimer, câncer e ataques cardíacos serem geralmente testados em ratos e camundongos primeiro. A apresentação das condições precárias de vida de animais criados para abate, como galinhas, porcos e bois, confinados em espaços minúsculos, com privação de comida e de higiene, preparam terreno para o capítulo seguinte, em que o objetivo é converter os leitores ao vegetarianismo, segundo o autor, a solução para o problema. (COLAVITTI, 2007).

A leitura do seu livro, ao demonstrar o sofrimento dos animais, causa a repulsa dos leitores à descrição dos processos em que eles são utilizados como cobaias e à forma como eles são criados e mortos. Essa repulsa resulta do fato do leitor se colocar no lugar do animal e assimilar a sua dor e sofrimento. Desse modo, cria-se o sentimento de empatia, que vai legitimar posteriormente a promulgação de leis em favor dos animais. Assim, esse livro é um exemplo de como a literatura pode gerar empatia pelos animais. O cinema e a televisão também ajudam no processo de criação de empatia. Filmes e desenhos animados em que os animais são mostrados mais humanizados ajudam as pessoas, principalmente as crianças, a ter esse sentimento pelos personagens e a se perceberem neles.

Outro fator que estimulou uma nova percepção em relação aos animais foi o êxodo rural. Com a maioria das pessoas morando nas cidades, elas passaram a não ter contato com aqueles procedimentos de criação, confinamento e morte dos animais. A sociedade majoritariamente urbana e a mecanização dos processos produtivos do campo acabam afastando a maioria da população do vislumbre e da normalização de boa parte das atrocidades com os animais, que hoje na maioria ocorrem na sombra dos matadouros de todo tipo... Longe dos olhos e do coração.

Assim, é muito provável que, quando alguém que não tem o contato frequente com esses procedimentos e os observa, desenvolva legítima repulsa a esses atos, o que pode se traduzir

em verdadeira empatia pelo animal criado ou abatido. Não é pequeno o crescimento do percentual populacional que adotou o veganismo nos últimos anos⁴.

Tanto o é que a própria indústria carnígena tenta “esconder”, através dos mais variados subterfúgios, a origem dos produtos consumidos ordinariamente. O ato de fatiar, embalar e processar os animais para consumo, retirando a sua individualidade e os reificando, mascara a ideia de morte e sofrimento que ali se apresenta. A empatia é, portanto, para a indústria, algo ruim, pois gera tensão entre a vontade da pessoa consumir e a sua sensibilidade diante do sofrimento animal, a qual faz diminuir essa vontade. Desse modo:

Tão importante quanto a reação de espanto e as emoções de desgosto é o fato de que, embora desconfortáveis por algumas horas ou dias, a maioria das pessoas que se depara com essas informações e imagens relacionadas aos produtos de origem animal continua a consumi-los e é capaz de livrar-se do desconforto após um certo período de tempo. Esse desencontro entre as ações rotinizadas e as emoções negativas diante do sofrimento de animais sencientes é o foco do trabalho de Joy (2014), segundo a qual o funcionamento da indústria de alimento depende de uma forma poderosa de bloquear o desconforto moral causado pela forma como são tratados os animais “comestíveis”. (LIMA, 2016, p.158).

Ou seja, a indústria tenta manter o seu processo de produção longe dos olhos do consumidor para tornar o ato de comer carne mais agradável e menos culposo. E quando esses mecanismos de mascaramento não funcionam, é utilizado o discurso de justificativa para legitimar a morte animal:

Por fim, quando alguns desses mecanismos falham e o choque acontece, ganha importância o mecanismo de justificação, que permite aos indivíduos se livrarem da culpa ao acreditarem que a produção e o consumo desses produtos são inevitáveis. A participação de figuras de autoridade, como profissionais de saúde e celebridades, é destacada por Joy (2014) como fundamental

⁴ In: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/numero-de-adeptos-ao-veganismo-cresce-no-brasil-e-no-mundo,d1af2636c814940495f3b1d1c0c0ade208vtmf62.html>

na reprodução da ideia de que o consumo desses produtos seja normal, natural e necessário. Se a ação é entendida como falta de opção, e não como escolha, seu caráter moral continua encoberto. (LIMA, 2016, p.161)

Se adotarmos como parâmetro de comparação o tratamento dado aos chamados *pets* - principalmente cães e gatos - perceberemos como a empatia influencia na legislação animal. Como esses animais não são utilizados para o consumo humano, ao menos no Brasil, fica mais fácil sentir empatia em relação a eles, pois não há um fator contrário a esse sentimento a atuar como obstáculo.

Pelo contrário: para a indústria *pet*, o fato de se ter sensibilidade e empatia com esses animais a favorece, já que ela atua na comercialização de produtos e serviços que visam a promoção da vida deles e do seu bem-estar. A humanização desses animais, são tratados como legítimos membros da família, acaba promovendo uma lucrativa cadeia de produção e consumo. A identificação é tanta que a morte cruel de um cão por vezes causa tanta comoção quanto a humana. A consequência é que fica mais fácil avançar na legislação relativa aos *pets* do que na legislação referente aos animais ditos “comestíveis”. Não é errado dizer que temos, então, animais de primeira e de segunda categorias.

Neste sentido, o histórico da própria legislação benéfica aos *pets* demonstra essa evolução. Isso envolve tanto as normas municipais que proíbem o recolhimento e o extermínio de cães e gatos de rua através da “carrocinha”; assim como as que proíbem o uso comercial de cães como guardas; e a legislação que permite a figura do “cão comunitário” - que são aqueles criados e cuidados na rua pela comunidade de determinado local.

Repisa-se que, entre nós, recentemente foi sancionada a lei 14.064/2020, que alterou o Art.32 da lei 9.605/1998, aumentando significativamente a pena para quem maltratar, ferir ou mutilar cães e gatos, a qual passou a ser de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda. É preciso

destacar que a pena, até então, era de detenção, de três meses a um ano, e multa. Essas penas, ainda, ao teor do § 2º do mesmo artigo podem ser aumentadas de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Num certo sentido, não deixa de soar estranho: ferir um cão até a morte pode levar a mais de seis anos de reclusão, mas se isso acontecer com outros simpáticos, mas não necessariamente tão usuais, animais domésticos urbanos, como coelhos, tartarugas e pássaros de todos o tipo, a pena máxima será pouco mais de um ano de detenção. O mesmo desapareço vale para cavalos, vacas, ovelhas, cabras, jumentos, jegues e animais silvestres em geral. O avanço na legislação em relação a eles é um pouco mais lento e conflituoso. Basta averiguar nas casas legislativas que projetos de lei que proíbam o uso de carroças tracionadas por cavalos geram discussões infundáveis. O mesmo ocorre nos projetos de lei que versam sobre a utilização de animais em rodeios e eventos culturais, os quais, como já se assinalou, por força da Emenda Constitucional 96/2017 gozam de respaldo constitucional. Há uma forte zona de tensão a garantia do efetivo bem-estar animal e a proteção da cultura, ainda que seja uma prática cultural lesiva aos animais, o que, em sentido mais amplo, envolve até mesmo a garantia das práticas religiosas que eventualmente venham a ferir os direitos dos animais.⁵

De qualquer forma, ainda assim é válido postular que a evolução dos direitos dos animais é influenciada pelo sentimento de empatia. É certamente bem mais do que os direitos humanos. Até porque é preciso ter claro que se para a evolução dos direitos humanos, como se viu, a empatia pode ser fator importante, por outro lado, não há como desconsiderar as bases materiais nas

⁵ Recentemente o STF, em 19/11/2019, no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601, o qual teve efeito de REPERCUSSÃO GERAL, considerou que o SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS é protegido pela Constituição brasileira, sendo fixada a tese de que “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.

quais se assenta essa evolução: seres humanos excluídos se reúnem, se organizam, reivindicam e lutam por esses direitos dia a dia. Isso de fato, fora da ficção, não ocorre com os animais, que provavelmente tenham a empatia como o principal motor de seus direitos.

Quanto mais empática em relação aos animais for uma sociedade, mais fácil avançar na legislação protetiva. A cultura, a evolução tecnológica, a arte e a ciência exercem um papel fundamental no desenvolvimento da proteção animal, pois através delas se mudam conceitos e paradigmas de modo a induzir a geração de empatia, o que acaba por influenciar as próprias atitudes dos seres humanos em relação aos outros animais.

Mas há certamente um longo caminho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além da própria dinâmica material da luta pelo reconhecimento de direitos humanos, que mormente se traduz em luta entre oprimidos e opressores, entre privilegiados e excluídos, Lynn Hunt destacou que um outro fator subjetivo haveria de contribuir para a efetiva propagação e afirmação dos direitos humanos: sentimento de empatia. Nenhuma pessoa que detivesse o poder sobre a outra iria abrir mão dessa prerrogativa ou, mais que isso, até lutar para diminuir o próprio poder, como de fato ocorreu ao longo da história, não houvesse esse elemento subjetivo, que implica, em essência, em perceber os sofrimentos dos outros em si. Certamente os direitos humanos não teriam se afirmado como se afirmaram nem se propagado como propagaram sem esse elemento – e essa é de fato uma grande contribuição da autora.

O presente artigo procurou dar mais um passo. Se essa premissa é verdadeira para a história e concretude dos direitos humanos também não seria para os direitos dos animais, sobre os quais já é possível também traçar elementos históricos e

normativos recentemente consolidados? Assim, o problema de pesquisa conformou-se justamente a seguinte indagação: o sentimento de empatia é tão importante para os direitos dos animais quanto teria sido para os direitos humanos?

A fim de responder o problema, foram apresentados, inicialmente, os panoramas histórico e normativo dos direitos humanos (1) e dos animais (2), sendo exposta a seguir a síntese da perspectiva de Lynn Hunt sobre o sentimento de empatia na construção dos direitos humanos (3).

A partir desses assentamentos basilares, tornou-se possível a análise do sentimento de empatia como fundamento para construção dos direitos dos animais(4), chegando-se a confirmação da hipótese de que o sentimento de empatia, examinado a partir da perspectiva de Lynn Hunt, revela-se fundamental para a construção dos direitos dos animais, sendo mais importante ainda do que foi para a construção dos direitos humanos, especialmente levando em conta o fato de que, ao contrário dos humanos, os animais não tem a capacidade de compreender a própria opressão e de articular-se em instâncias revolucionárias para superá-la, contando, fundamentalmente, com a empatia humana para essa empreitada.

Como foi demonstrado, a empatia dos seres humanos pelos animais é o impulso que leva à materialização dos seus direitos. Isso, como se viu, envolve a capacidade de sentir a dor do outro, desta feita não apenas do outro ser humano, mas do outro ser vivo, pertencente, também, ao mundo animal. Relaciona-se com a percepção de que os animais, como os humanos são capazes de possuir sentimentos, tanto positivos, tais como alívio, alegria, conforto, confiança, amparo, como negativos, tais como dor, medo, angústia, ansiedade ou desconfiança. Mais do que isso: relaciona-se com a percepção de que a racionalidade superior dos humanos não tem como corolário necessário uma posição hierárquica superior e menos ainda um contexto social onde o reino animal seja, em função disso, um reino de escravos,

quando pode ser, na verdade, um reino de parceiros.



REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *A Política*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BIRNFELD, Carlos André. *Cidadania Ecológica*. Pelotas: Delfos, 2006
- COLAVITTI, Fernanda. *Igualdade entre espécies*. 2007. Revista Galileu. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Galileu/0,6993,ECT720950-1724-1,00.html>>. Acesso em 05/01/2021.
- FERREIRA, Flávio Gomes. *Direitos dos animais não humanos à vida: onde está a ilusão? Perspectivas jurídicas e filosóficas*. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2017.
- FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. *Evolução da Proteção Jurídica dos Animais*. 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51911/evolucao-da-protecao-juridica-dos-animais>>. Acesso em 05/01/2021.
- FONSECA, Maira Kaminski da. *Da Crueldade a Libertação: Análise dos níveis de sensibilidade em relação aos animais no Brasil pós década de 1970*. 2018. Dissertação (Mestrado em História) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.
- GOMES, Rosângela Maria; CHALFUN, Mary. *Direito dos animais - Um novo e*

- fundamentaldireito*. In: <www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf>. Acesso em 27/12/2020.
- HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- ROUSSEAU, Jean Jaques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- LIMA, Maria Helena Costa de Araújo. *Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos*. 2016. Tese (Doutorado em sociologia). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.
- NETO, Francisco Vieira Lima. *Direitos Humanos de 4ª Geração*. Vitória. 1998. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/bioetica/netobioeticadir_4%20geracao.htm>. Acesso em 31/12/2020.
- OLIVEIRA, Maria Silvia Andrietta de. *Relação entre ansiedade social e empatia*. 2013. Dissertação (Mestrado em psicologia da saúde). Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2013.
- SINGER, Peter. *Libertação animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. *Direito Animal: Uma breve digressão histórica*. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39899/direito-animal-uma-breve-digressao-historica>>. Acesso em: 05/01/2021.